

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GOVERNO 2021/2024

Senhora dos Remédios, 20 de outubro de 2023
Nº 3804 / 2023 HORA 15:35
DATA 20 / 10 / 2023
ASSUNTO: Veto nº 261 / 2023
Veto total à proposição oriunda do Projeto de Lei nº 031 / 2023
CLASS. FUNC.: S/Amp

Ofício nº. 261/2023
De: Gabinete do Prefeito
Para: Câmara Municipal de Senhora dos Remédios/MG
Ref.: Veto Total à proposição oriunda do Projeto de Lei nº. 031/2023

Senhor Presidente

Encaminho a essa Casa a comunicação e motivos do Veto Total à proposição oriunda do Projeto de Lei nº. 031/2023.

Cordialmente.


WILLIAN NUNES DORNELAS
Prefeito Municipal

REPROVADO EM 06/11/2023
veto derribado por 5
votos contrários e 4
votáveis.
Presidente

Exmo. Sr. Presidente da Câmara
Rubens Rewerton de Souza
Senhora dos Remédios/MG



MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GOVERNO 2021/2024

MENSAGEM DE VETO

O Prefeito Municipal de Senhora dos Remédios, Willian Nunes Dornelas, nos termos do art. 55, inciso IV e art. 40, § 2º e § 3º, todos da Lei Orgânica Municipal, resolve vetar parcialmente a Proposição de Lei nº. 031/2023 que "*Altera o artigo 56 da Lei nº. 621/1984 para definir as condições de transferência dos servidores públicos do Município de Senhora dos Remédios e dá outras providências.*"

Essa Casa Legislativa, houve por bem inserir regra para fins de transferências de servidores públicos no âmbito do Poder Executivo, cujo teor se apresenta inconstitucional seja no aspecto formal, seja no aspecto material, como agora restará demonstrado.

Certo é que compete ao Prefeito Municipal a iniciativa de processo legislativo que disponha sobre a gerência superior da administração pública ou trate de matéria afeta aos servidores públicos do Poder Executivo.

A questão deve guardar simetria com o texto constitucional, que no âmbito da administração pública federal é regida na forma do art. 61, § 1º, inciso II, alíneas *a* e *c*; e art. 84, II, e II da Constituição Federal de 1988.

"Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica **ou aumento de sua remuneração;**
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico,

Willian



MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GOVERNO 2021/2024

provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria."

" Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;"

Não obstante, prevê a Lei Orgânica do Município de Senhora dos Remédios:

"Art. 37 (...)

§1º. Caberá com exclusividade ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II – Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e indireta, no âmbito do Poder Executivo, e a fixação ou aumento de sua remuneração;

VI – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos e secretarias da administração direta do Poder Executivo Municipal; (...)"

Neste cenário, resta cristalino que somente o Chefe do Poder Executivo tem competência de iniciativa para propor lei que regulamente questões atinentes aos servidores públicos atrelados ao Poder Executivo.

Desta feita, ao se inserir dispositivo que importe em regra na administração da gestão de pessoal do Executivo, o Poder Legislativo Municipal afrontou expressamente a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal de 1988.

Portanto contata-se com clareza hialina que a matéria tratada no projeto de lei originário é de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não podendo a Câmara de Vereadores tomar de forma oblíqua a iniciativa do projeto.



MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GOVERNO 2021/2024

O Desembargador de Minas Gerais, Kildare Gonçalves de Carvalho (*in* Técnica Legislativa, 4ª ed., Ed. Del Rey, 2007, pág. 136), ao discorrer acerca dos atos do processo legislativo, leciona que: *“O primeiro ato do processo legislativo é a iniciativa. A iniciativa deflagra e impulsiona o trâmite legislativo. Por meio dela o titular legislativo competente encaminha projeto de lei, depositando-o junto à Mesa da Casa Legislativa competente (Câmara dos Deputados ou Senado Federal), objetivando sua aprovação, para afinal se converter em lei.”*

João Jampaulo Júnior (*in* O Processo Legislativo sanção e vício de iniciativa, Ed. Malheiros, 2008, pág. 114/115), faz importantes apontamentos a respeito do tema:

“O procedimento legislativo constitui-se em pressuposto indeclinável de validade da lei, segundo a doutrina defensora da tese pela não-convalidação do ato editado com iniciativa usurpada.”

“No momento em que o procedimento legislativo é inerente à lei, ele deverá estar conforme aos princípios e fases do processo de elaboração das leis fornecido pela própria Constituição. Uma vez identificados os comandos constitucionais, revestem-se eles do caráter de obrigatoriedade. Assim, os elementos fundamentais do processo legislativo – atos e fases – devem ser respeitados, inclusive no que diz respeito à complexidade do ato de formação das leis – participação do Legislativo e do Executivo – a às regras de competência reservada, sob pena de se instituir uma “antijuridicidade constitucional”

Na mesma obra (pág. 119/120), delinea acerca da temeridade da usurpação de iniciativa:



MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GOVERNO 2021/2024

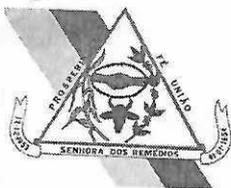
“A competência legislativa não pode ser exercida indiferentemente, pois há matérias de iniciativa reservada (privativa) para determinados titulares, de sorte que o ato será inválido quando a iniciativa legislativa for tomada por outrem que não o seu titular. Melhor explicando, quando o texto constitucional, em razão da matéria, delegou ao chefe do Executivo o privilégio da iniciativa para certos projetos de lei, o fez visando ao dirigente maior da Administração, ou seja, quem detinha competência para analisar a oportunidade, ou não, da apresentação – momento oportuno e conveniente – de certas propostas ao Legislativo.”

“A usurpação de iniciativa poderá, aqui, ser denominada como vício de origem, pois “a violação da regra de reserva ou exclusividade do direito de iniciativa vicia irremediavelmente o ato legislativo, pela mácula congênita que o torna nulo de pleno direito (Esmein, ob. Cit., t. I, p. 643).

Assim, facilmente é constatável que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção e promulgação.”

Hely Lopes Meirelles (*in Direito Municipal Brasileiro*. 16^a ed., Ed. Malheiros, 2008. pág. 676.), lecionava que:

"A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto."



MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GOVERNO 2021/2024

Portanto, no âmbito do aspecto formal, dado o vício de iniciativa, tem-se por impossível a sanção do projeto.

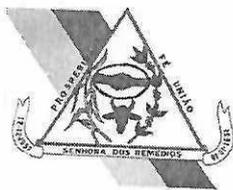
Não obstante, também de ordem material, a proposição encontra-se inquinada de inconstitucionalidade quando usurpa a competência do Poder Executivo, que detém a prerrogativa de tratar ordinariamente sobre a relação e administração do seu setor de pessoal.

Tais atos regulamentados na lei estão no espectro das prerrogativas do Poder Executivo, constituindo ação de administração, não cabendo tal ingerência pelo Poder Legislativo.

Existe impedimento de natureza constitucional para a sanção da proposição de lei em tela, por violar o princípio fundamental da separação dos poderes, uma vez que impõe ao Poder Executivo obrigação de cunho administrativo, interferindo diretamente na organização da administração pública municipal.

Nesta seara, Helly Lopes Meirelles (in Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., 1993, págs. 440/441 ensinava que: **"(...) a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante."**

Prevê o segundo artigo da Carta da República que: **"São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."**



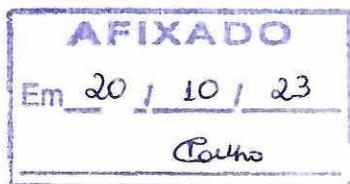
MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GOVERNO 2021/2024

O Ministro do STF Alexandre de Moraes (in Direito Constitucional, 9ª Ed., Ed. Atlas, 2001, págs. 363/364), delinea claramente a gravidade da questão, demonstrando que o próprio Estado Democrático de Direito fica a perigo quando ocorre intervenção indevida de um Poder em outro:

“Não existirá, pois, um Estado democrático de direito, sem que haja Poderes de Estado e Instituições, independentes e harmônicos entre si, bem como previsão de direitos fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos. Todos esses temas são de tal modo ligados que a derrocada de um, fatalmente, acarretará a supressão dos demais, com o retorno do arbítrio e da ditadura.”. “O legislador constituinte, no intuito de preservar este mecanismo recíproco de controle e perpetuidade do Estado democrático, previu, ara o bom exercício das funções estatais, pelos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e Instituição do Ministério Público, diversas prerrogativas, imunidades e garantias a seus agentes públicos...”

Portanto, sob os aspectos apresentados, a proposição legislativa não encontra fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal e diante dessas considerações, **hei por bem vetar integralmente a Proposição de Lei oriunda do Projeto de Lei nº. 31/2023, originário do Poder Legislativo por entendê-la como inconstitucional.**

Senhora dos Remédios, 20 de outubro de 2023.




WILLIAN NUNES DORNELAS
Prefeito Municipal